



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA –  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Tomada de preço nº. 14/2017

## CR ARTEFATOS DE CIMENTO

**LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ nº. 01.650.178/0001-40, estabelecida na Rua Monica Gisele Elisio, nº 100, CEP 88308-691, bairro São Vicente, Itajaí-SC, representado neste instrumento por seu representante legal, Walney Agílio Raimondi, brasileiro, casado, engenheiro civil, estabelecido comercialmente no endereço da pessoa jurídica, CPF nº. 040.457.329-00, vem, com fulcro art. 109, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra o ato que a inabilitou, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

### 1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Consta da Ata de Sessão do presente certame licitatório que a Recorrente foi inabilitada, porque, segundo os termos destacados abaixo:

RETIRARAM O EDITAL AS EMPRESAS **C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, MÚLTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA, ANDRADE & AMORIM



ENGENHARIA EIRELI, BRSMAC ENGENHARIA LTDA, NCM CONSTRUÇOES LTDA E EFETIVA CONSTRUÇOES EIRELI ME. APRESENTARAM OS ENVELOPES Nº 01 HABILITAÇÃO E Nº 02 PROPOSTA AS EMPRESAS ACIMA CITADAS. O PRESIDENTE SOLICITOU AOS PRESENTES QUE RUBRICASSEM OS ENVELOPES E QUE CONFERISSEM SUA INVIOLABILIDADE, ABERTA A PALAVRA, NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO. EM PROSSEGUIMENTO, PASSOU À ABERTURA DOS ENVELOPES DOCUMENTAÇÃO, COLOCANDO À DISPOSIÇÃO DOS PRESENTES OS DOCUMENTOS NELES CONTIDOS PARA EXAME E RUBRICA. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS RESULTOU QUE A EMPRESA BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, NÃO CUMPRIU COM O ITEM 11.5, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA FAZENDA MUNICIPAL DA SEDE DO LICITANTE; COM O ITEM 11.12.2 B, A CERTIDÃO DO ACERVO TÉCNICO NÃO POSSUI O ITEM DE ACORDO COM O OBJETO LICITADO, OU SEJA, O ITEM DESASSOREAMENTO; COM O ITEM 11.12.7, DECLARACAO QUE CONCORDA COM OS TERMOS DO EDITAL; COM O ITEM 11.12.8, DECLARACAO ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO POSSUI EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO SERVIDOR PUBLICO NA ATIVA; A EMPRESA ANDRADE E AMORIM ENGENHARIA EIRELLI ME QUESTIONOU QUE AS EMPRESAS VANDER INCORPORADORA, BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E NCM CONSTRUÇOES LTDA QUE A CERTIDÃO DO IBAMA NÃO ESTA DE ACORDO COM O OBJETO LICITADO. QUESTIONOU TAMBEM QUE AS VISITAS TÉCNICAS DAS EMPRESAS NCM CONSTRUÇOES LTDA E C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, NÃO FORAM REALIZADAS PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. QUE A EMPRESA EFETIVA CONSTRUÇOES EIRELLI ME NÃO CUMPRIU COM O ITEM 11.12.4, CADASTRO TÉCNICO NO IBAMA, COM O ITEM 11.5 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA FAZENDA MUNICIPAL DA SEDE DO LICITANTE, APRESENTOU VENCIDA; A EMPRESA VANDER INCORPORADORA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA QUESTIONOU QUE A EMPRESA EFETIVA ALTEROU O CAPITAL SOCIAL E NÃO ALTEROU A CERTIDÃO DO CREA. O REPRESENTANTE DA EMPRESA VANDER INCORPORADORA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA QUESTIONOU QUE A EMPRESA PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA NÃO APRESENTOU NA CERTIDÃO DO CREA TODOS OS OBJETOS DO CONTRATO SOCIAL; QUE A EMPRESA BRSMAC ENGENHARIA LTDA, NÃO APRESENTOU NO CARTAO CNPJ AS ATIVIDADES SECUNDARIAS CONFORME CONTRATO SOCIAL. A COMISSÃO CONSTATOU QUE AS EMPRESAS EFETIVA CONSTRUÇOES EIRELI ME, VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E C.R



ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, NÃO QUALIFICARAM OS MEMBROS DA SUA EQUIPE TÉCNICA CONFORME ITEM 11.12.6. O REPRESENTANTE DA EMPRESA C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ALEGOU QUE AS EMPRESAS VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA , ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA EIRELI , NCM CONSTRUÇOES LTDA , MÚLTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA E EFETIVA CONSTRUÇOES EIRELI ME NÃO APRESENTARAM ACERVO TÉCNICO DE GALERIA COMPATÍVEIS COM O PORTE DA OBRA (ITEM 11.12.2, "B"); DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS RESULTOU QUE A EMPRESAS VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, NÃO CUMPRIRAM COM O ITEM 11.12.2 B, A CERTIDÃO DO ACERVO TÉCNICO NÃO POSSUI O ITEM DE ACORDO COM O OBJETO LICITADO, OU SEJA, O ITEM DESASSOREAMENTO. DESTA FORMA A COMISSÃO DECIDIU DECLARAR INABILITADAS AS EMPRESAS BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA TENDO EM VISTA QUE NÃO CUMPRIU COM O ITEM 11.5, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA FAZENDA MUNICIPAL DA SEDE DO LICITANTE, COM O ITEM 11.12.7, DECLARACAO QUE CONCORDA COM OS TERMOS DO EDITAL; COM O ITEM 11.12.8, DECLARACAO ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO POSSUI EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA; A EMPRESA EFETIVA CONSTRUÇOES EIRELLI POIS NÃO CUMPRIU COM O ITEM 11.12.4, CADASTRO TÉCNICO NO IBAMA, NÃO QUALIFICARAM OS MEMBROS DA SUA EQUIPE TÉCNICA CONFORME ITEM 11.12.6, POR APRESENTAR VENCIDA A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA FAZENDA MUNICIPAL DA SEDE DO LICITANTE ITEM 11.5; E POR DESCUMPRIR O ITEM 11.12.5 (2) VISITA TÉCNICA NÃO FORAM REALIZADAS PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA, ITEM 11.12.5 (2). E VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA POR NÃO QUALIFICAR OS MEMBROS DA SUA EQUIPE TÉCNICA CONFORME ITEM 11.12.6; AS EMPRESAS NCM CONSTRUÇOES LTDA E C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA TENDO EM VISTA QUE A VISITA TÉCNICA NÃO FORAM REALIZADAS PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA, ITEM 11.12.5 (2). AS DEMAIS EMPRESAS CUMPRIRAM COM AS DETERMINAÇÕES DO EDITAL E FORAM DECLARADAS HABILITADAS. SENDO ASSIM, ABRE-SE O PRAZO RECURSAL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONFORME ARTIGO 109 DA LEI 8.666. PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.

1.2. Em resumo, os motivos invocados pela Comissão e demais licitantes quanto às causas da inabilitação se resumem aos seguintes: (a) visitas técnicas não foram realizadas pelo técnico responsável pela



empresa; (b) não qualificação dos membros da sua equipe técnica conforme item 11.12.6; (c) a certidão do acervo técnico não possui o item de acordo com o objeto licitado, ou seja, o item desassoreamento (item 11.12.2 B).

1.3. No entanto, consta da referida Ata que o único motivo que inviabilizou a sua habilitação foi o fato das visitas técnicas não terem sido realizadas pelo técnico responsável pela empresa(a), posto que os demais argumentos

1.4. Nesse ponto, convém rememorar os termos do Edital pertinentes à necessidade de realização de visita ao local da execução dos serviços, contida em seu item 11.12.5.

11.12.5. É imprescindível a visita ao local da execução dos serviços, para constatar as condições de execução, efetuar levantamentos e tomar conhecimento de todos os elementos necessários à elaboração da proposta e peculiaridades inerentes a (sic) natureza dos trabalhos, assegurando conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, não podendo alegar posteriormente, desconhecimento de qualquer fato.

1) A visita deve ser agendada no Departamento de Projetos com Daniela Schlemper Muniz, (telefone 48 3265-0195 – ramal 208) e **será realizada no dia SOMENTE no dia 30 de novembro de 2017.**

2) A visita deve ser realizada individualmente, por representante técnico da empresa interessada.

3) Uma vez realizada a visita, será expedido pelo órgão licitante, declaração (a qual deverá ser inserida no envelope n. 01 – habilitação) informando que a empresa tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto.

1.5. Com efeito, a Recorrente cumpriu fielmente com todos os comandos normativos dispostos na aludida cláusula editalícia, posto que a visita técnica em nome da Recorrente foi efetivamente realizada e representada pelo engenheiro civil indicado, Sr. **JERONIMO LUIZ FINCK**, regularmente inscrito no CREA-SC nº. 133710-8, cujo profissional é **empregado da Recorrente** desde 01/04/2015.



1.6. Ademais, é tamanho evidente o adequado cumprimento dessa cláusula do edital que **o próprio órgão licitante expediu declaração informando que a empresa tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto**, em atenção ao item 3, da cláusula 11.12.5, cujo documento foi inserido no envelope nº. 01, correspondentes aos documentos afetos à comprovação dos requisitos de habilitação no certame.

1.7. Apressa-se em consignar, não obstante, que em nenhum momento o indigitado Edital exigiu que a Recorrente – *ou qualquer outro licitante* – comprovasse, juntamente com os demais documentos de habilitação, qual seria a natureza jurídica da representação realizada pelo referido engenheiro (*sócio, empregado, profissional autônomo etc.*).

1.8. Como se pode facilmente perceber, decidir por inabilitar a Recorrente porque não comprovou a característica jurídica do engenheiro que lhe representou na decantada visita técnica – *cuja realização é fato inconteste, conforme declaração apresentada nos termos do item 11.12.5.3* –, quando o Edital nem sequer exigiu essa comprovação, seria ofender de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (**art. 41, da Lei nº. 8.666/93**), da vedação à surpresa (*corolário da regra geral da boa-fé administrativa*), da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (**art. 3º., da Lei nº. 8.666/93**), dentre outros.

1.9. Aliás, reitera-se, a Recorrente só não comprovou a condição de empregado do engenheiro civil que a representou na visita técnica simplesmente **porque o Edital não exigiu essa comprovação.**

1.10. Logo, o reconhecimento da habilitação da Recorrente é medida que se impõe.

1.11. No mais – *oportuno ressaltar* –, apesar da douta Comissão de Licitação não ter aceitado, com razão, os argumentos apresentados



pelos demais licitantes, no sentido de tentar inabilitar a Recorrente, pelos motivos de não ter apresentado **(b)** qualificação dos membros da sua equipe técnica conforme item 11.12.6 e **(c)** a certidão do acervo técnico não possui o item de acordo com o objeto licitado, ou seja, o item desassoreamento (item 11.12.2 B), *ad argumentandum tantum*, tem-se que tais argumentos igualmente não procedem.

**1.12.** Quanto à adequada qualificação da sua equipe técnica **(b)**, houve a perfeita apresentação da declaração contendo as informações exigidas pelo item 11.12.6, do Edital.

11.12.6. Declarar possuir instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, qualificando cada um dos membros da equipe técnica, sendo um deles profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes à licitada.

**1.13.** Não custa ressaltar que “técnico” é, pelo vernáculo, quem tem curso com formação técnica e não serventes de obras, operador de máquina ou outros que foram listados pelas empresas concorrentes sem nenhuma comprovação.

**1.14.** No que tange à adequação da certidão do acervo técnico **(c)**, foram efetivamente apresentados todos os acervos técnicos necessários para comprovar a capacidade operacional da Recorrente.

**1.15.** Em análise ao objeto licitado, observa-se que o item 3 (canalização) é o de maior monta, representando, sozinho, mais de 50% (cinquenta por cento), cujos os acervos apresentados englobavam dito serviço, inclusive com tamanho/comprimento maior (ao do objeto ora licitado), em justa demonstração da qualificação técnica exigida.

**1.16.** A propósito, seria bastante oportuno que esta douta Comissão observasse que as demais licitantes não apresentaram acervo técnico de obras de macrodrenagem, objeto principal do Edital. Para tanto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer que o corpo técnico do Município de São João Batista avalie se as licitantes VANDER



INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA EIRELI, NCM CONSTRUCOES LTDA e EFETIVA CONSTRUCOES EIRELI ME realmente apresentaram acervos técnicos cuja extensão represente, no mínimo, 10% do objeto licitado referente à macrodrenagem (galerias de concreto devidamente detalhado o tamanho, que deverá ser de tamanho mínimo o que foi licitado que é de 2,0m x 1,5 m, porque muitos chamam galeria qualquer sistema de drenagem)., haja vista ser importante que os acervos mostrem que as empresas licitante têm a capacidade para realizar uma obra de grande volume e de valor considerável, já apresentaram diversos problemas com empresas anteriores que não tiveram a capacidade técnica e a estrutura mínima necessária para finalizar a obra, o que certamente poderá acarretar, caso se repita, diversos transtornos ao Município, além dos nefastos transtornos, de todas as matizes, aos munícipes destinatários da obra.

## 2. DOS PEDIDOS

2.1. *Ex positis*, requeira-se CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso para que seja determinada a habilitação da Recorrente, visto ter cumprido fielmente com todos os termos do edital.

2.2. No mais, requer-se seja mantida a inabilitação das demais empresas, bem como seja reavaliado pela Comissão se as licitantes VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA EIRELI, NCM CONSTRUCOES LTDA e EFETIVA CONSTRUCOES EIRELI ME realmente apresentaram acervo técnico de obras de macrodrenagem em patamares condizentes com a obra ora licitada.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Itajaí-SC, 14 de dezembro de 2017.



---

**CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**

Walney Agílio Raimondi

*Representante Legal*







PREFEITURA MUNICIPAL SAO  
JOAO BATISTA

RECIBO DO SACADO  
RUBRICA

PERIODO PARCELA

69722 - Parc01

DESCRIÇÃO DO PEDIDO  
TAXA DE PROTOCOLO PARA  
RECURSO

VENCIMENTO

15/12/2017

AGENCIA ALCANTARA CEDENTE

3533/279301-6

INSCRIÇÃO NUMERO

14999000001449477-2

VALOR A PAGAR

13,21

EMPRESA  
15051 - C.R. ARTEFATOS DE  
CIMENTO LTDA

**Loterias CAIXA**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. A

348-700041331-0

14/DEZ/2017 HORA DE 13:54:39

LOT. 20.18044-4 TERM 040932

LOCALIDADE: SAO JOAO BATISTA

AG. VINCULADA: 3533

COMPROVANTE PAGAMENTO DE BLOQUETO CAIXA

CÓDIGO DO CEDENTE: 279301

NOSSO NUMERO: 0

DATA DE VENCIMENTO: 15DEZ2017

VALOR DO PAGAMENTO: 13,21

1049279308 16999100049

00144947751 9 73740000001321

348-700041331-0

VIA DO CLIENTE

**Loterias CAIXA**